

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências” para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

Art. 2º. A Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:

“Art. 8-A. Os empregadores comunicarão à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças de que trata o inciso I do art. 7º, de acordo com as normas regulamentadoras.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por caso não comunicado.

§ 2º A multa prevista no § 1º será aplicada em dobro em caso de reincidência” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No decorrer da pandemia atual pelo coronavírus muito tem sido discutido a respeito da necessidade de estabelecer medidas para conter o avanço não apenas desta, mas das próximas que seguramente ocorrerão.

Uma medida que nos parece fundamental e simples de executar é assegurar que os empregadores passem a comunicar à autoridade sanitária e ao grupo de seus empregados a ocorrência, entre eles, de doença que implique isolamento ou quarentena, de acordo com determinação do Regulamento Sanitário Internacional.

A Lei 6.259, de 1975, estabelece que é dever de qualquer pessoa comunicar a ocorrência de doenças de notificação compulsória às autoridades sanitárias. Assim, é natural determinar que, diante da ocorrência “de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional”, previstas no art. 7º, as empresas adotem o mesmo procedimento, inclusive divulgando aos seus empregados a ocorrência de casos. Não é apenas uma questão de transparência, mas de respeito e cuidado com os seres humanos e suas famílias.

As regras infralegais estabelecerão o fluxo e instrumentos para notificar os casos, no sentido do que já assegura o art. 9º da mesma Lei.

Não há dúvida de que o reforço aos mecanismos de vigilância é essencial para conter a disseminação de doenças. As empresas, cooperando com as autoridades sanitárias e mantendo atitudes responsáveis para com seus empregados, possibilitarão ao grupo adotar medidas de proteção adequadas e precocemente.

Diante da razoabilidade da proposta e da possibilidade de trazer benefícios concretos para a saúde pública brasileira, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a medida seja adotada com brevidade.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 2021.

JANDIRA FEGHALI

Deputada Federal – PCdoB/RJ

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211953181000>

